

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 103 – DOE de 04/06/15 – Seção 1 – p. 33

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Recomendação 3, de 29-05-2015

Considerando que o Poder Judiciário possui o papel primordial de garantir a justiça social, os direitos fundamentais, a democracia e a soberania popular;

Considerando que o Conselho Estadual de Saúde também tem como papel prioritário defender a Saúde como Direito Social com valores como a Igualdade, Universalidade, Equidade e Integralidade;

Considerando a atual conjuntura política e social que tem se traduzido num impacto negativo do setor produtivo; Considerando esse cenário que prevê uma arrecadação significativamente menor e com isso, o aprofundamento do subfinanciamento da Saúde;

Considerando a Emenda Constitucional 29 e da Lei Complementar 141/2012 que atribui a gestores e conselheiros de Saúde obrigações intransferíveis consignadas nos instrumentos de planejamento;

Considerando que as demandas judiciais estão voltadas para a garantia de direitos individuais e que para o cumprimento da medida o gestor de saúde utiliza os recursos que estavam alocados para serviços e ações coletivas;

Considerando o crescimento exponencial das demandas judiciais e dos gastos com medicamentos, muitos não incorporados pela assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde, alguns sem registro no país ou mesmo sem indicação terapêutica constante do registro sanitário;

Considerando que o perfil da maioria das demandas vem por meio de prescrições médicas particulares e também concentradas no pedido de poucos advogados, com precárias justificativas técnicas, clínicas e probatórias;

Considerando que o redirecionamento orçamentário e financeiro necessário para cumprimento das sentenças geram uma desorganização na compra e distribuição de medicamentos, insumos e procedimentos e em última instância afeta as políticas públicas de saúde planejadas pelo Poder Executivo;

Considerando que não é possível estabelecer políticas e programas sem a garantia de aporte de recursos sistemáticos para execução, previstos nos instrumentos de Planejamento e Gestão;

Considerando a preocupação do Conselho Estadual de Saúde relacionada às ações judiciais que concentram em São Paulo valores significativos que oneram o Estado e municípios desorganizando o financiamento da Saúde previsto de forma adequada nos instrumentos de planejamento;

Considerando um quadro já estabelecido de recursos menores a serem aplicados pelos entes federados em razão de uma arrecadação também diminuída;

Considerando que o Direito à Saúde deve ir além da oferta de medicamentos, ações curativas e paliativas, e buscar o caráter fundamental de promoção e prevenção de doenças e agravos.

O Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições, em sua 242ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29-05-2015, RECOMENDA AOS REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO- RIO DE SÃO PAULO:

1. Maior interlocução entre as Secretarias de Saúde e Conselhos de Saúde com as instâncias do Sistema de Justiça, Judiciário, Procuradorias Estaduais e Municipais, Ministério Público e Defensoria Pública.

2. Pactuação junto às áreas técnicas da Saúde, na busca de parâmetros técnicos e administrativos para garantir maior efetividade de acesso a serviços, ações, insumos, equipamentos, medicamentos, política de saúde e maior eficiência do gasto.

O Conselho Estadual de Saúde se coloca à disposição para mediar esse diálogo e averiguar a observação aos princípios do SUS e se as escolhas estão maximizando o resultado em termos de acesso às ações e serviços de saúde e melhora das condições de saúde da população.